

Passaporte Temporário

PORTUGAL República Portuguesa Passaporte Temporário Nome (em português) _____ Nome (em inglês) _____ Nome (em francês) _____ Nome (em espanhol) _____ Nome (em italiano) _____ Nome (em alemão) _____ Nome (em holandês) _____ Nome (em sueco) _____ Nome (em finlandês) _____ Nome (em dinamarquês) _____ Nome (em norueguês) _____ Nome (em islandês) _____ Nome (em estoniano) _____ Nome (em letão) _____ Nome (em lituano) _____ Nome (em polaco) _____ Nome (em checo) _____ Nome (em eslovaco) _____ Nome (em húngaro) _____ Nome (em romão) _____ Nome (em búlgaro) _____ Nome (em grego) _____ Nome (em turco) _____ Nome (em russo) _____ Nome (em ucraniano) _____ Nome (em bielorrusso) _____ Nome (em georgiano) _____ Nome (em arménio) _____ Nome (em azerbaijano) _____ Nome (em russo) _____ Nome (em kazaco) _____ Nome (em uzbeque) _____ Nome (em tájico) _____ Nome (em kirguiz) _____ Nome (em mongol) _____ Nome (em vietnamita) _____ Nome (em laotiano) _____ Nome (em cambojano) _____ Nome (em tailandês) _____ Nome (em malaio) _____ Nome (em indonésio) _____ Nome (em filipino) _____ Nome (em vietnamita) _____ Nome (em laotiano) _____ Nome (em cambojano) _____ Nome (em tailandês) _____ Nome (em malaio) _____ Nome (em indonésio) _____ Nome (em filipino) _____	Nota: Este passaporte é propriedade do Estado Português, e não do titular. O titular deve guardá-lo com cuidado e não o deve emprestar a terceiros. O titular deve apresentá-lo sempre que solicitado pelas autoridades competentes.
--	---

Pág. 2 (Identificação)

Pág. 3

Passaporte Temporário

Passaporte Temporário - TEMPORARY PASSPORT - PASSAPORTE TEMPORARIO VISTOS	Passaporte Temporário - TEMPORARY PASSPORT - PASSAPORTE TEMPORARIO VISTOS
---	---

Págs. 4 e 5 (vistos)

Págs. 6 e 7 (vistos)

Passaporte Temporário

Passaporte Temporário - TEMPORARY PASSPORT - PASSAPORTE TEMPORARIO VISTOS	1. Este passaporte é propriedade do Estado Português, e não do titular. O titular deve guardá-lo com cuidado e não o deve emprestar a terceiros. O titular deve apresentá-lo sempre que solicitado pelas autoridades competentes. 2. O titular deste passaporte deve providenciar a sua correcta guarda e utilização. 3. Em caso de perda, destruição, furto ou extravio, o titular deverá comunicar imediatamente ao facto à entidade emissora. 4. Os cidadãos portugueses que possuam uma segunda nacionalidade não poderão reclamar protecção consular ou diplomática portuguesa no país da sua outra nacionalidade. 5. Os menores, quando não acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem entrar e sair do território nacional exibindo autorização para o efeito. O passaporte é constituído por 8 páginas. This passport consists of 8 pages. Ce passaport contient 8 pages.
---	--

Pág. 8

(Verso da contra-capa)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 332-B/2000

de 30 de Dezembro

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo), entrará em vigor, em simultâneo com a Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (Lei Tutelar Educativa), no dia 1 de Janeiro de 2001.

Impõe-se proceder à respectiva regulamentação, de acordo com o Programa de Acção para a Entrada em

Vigor da Reforma do Direito de Menores, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2000, de 19 de Agosto.

O presente diploma leva a efeito a referida regulamentação, disciplinando o regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de protecção de crianças e jovens, especificando o sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneo a conceder às referidas comissões de protecção, estabelecendo o regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção, assim como a competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma procede à regulamentação da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, criando as condições jurídicas necessárias à sua integral aplicação.

CAPÍTULO I

Intervenção das autarquias locais

Artigo 2.º

1 — A representação das autarquias locais na composição da comissão de protecção de crianças e jovens, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Protecção, é sempre assegurada por um representante do município, quer funcione na modalidade alargada ou na modalidade restrita.

2 — O representante do município é indicado pela câmara municipal, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo.

Artigo 3.º

1 — A comissão de protecção na modalidade de funcionamento alargado, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Protecção, e tendo em vista a alínea l) do artigo 17.º do mesmo diploma, é composta por quatro pessoas designadas pela assembleia de freguesia, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo.

2 — No caso de a comissão de protecção exercer a sua competência em mais de uma freguesia, as assembleias de freguesia, do âmbito da competência territorial da comissão de protecção, designarão as quatro pessoas segundo o critério definido pela Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, adoptando-se o sistema de rotatividade bienal ou anual, consoante se trate de agrupamentos de quatro ou mais freguesias.

CAPÍTULO II

Fundo de maneo

Artigo 4.º

1 — O fundo de maneo, previsto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei de Protecção, é assegurado transi-

toriamente pela segurança social, sendo os montantes atribuídos a cada comissão os fixados de acordo com os critérios definidos pela Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

2 — O fundo de maneo destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda.

Artigo 5.º

1 — A gestão do fundo de maneo compete ao representante da segurança social na comissão de protecção.

2 — A utilização das verbas está sujeita a decisão conjunta do presidente da comissão de protecção e do representante da segurança social na mesma.

3 — No prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei de Protecção, o montante apurado para cada comissão de protecção será revisto em função das necessidades diagnosticadas, decorrido este período de funcionamento efectivo.

CAPÍTULO IV

Medidas de promoção dos direitos e de protecção

Artigo 6.º

1 — O regime de execução das medidas de promoção e de protecção, previstas no artigo 35.º da Lei de Protecção, consta de regulamentação específica.

2 — Até à entrada em vigor da regulamentação referida no número anterior é aplicável o regime legal vigente, com as devidas adaptações, relativamente às medidas constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do referido artigo 35.º

3 — A medida prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Protecção é executada, até à entrada em vigor da regulamentação referida no n.º 1, através dos apoios previstos a menores no sistema de solidariedade e de segurança social.

CAPÍTULO V

Acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais

Artigo 7.º

O acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais compete às equipas multidisciplinares do

sistema de solidariedade e de segurança social, a constituir, consistindo designadamente:

- a)* No apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção;
- b)* No acompanhamento da execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção aplicadas;
- c)* No apoio aos menores que intervenham em processos judiciais de promoção e protecção.

Artigo 8.º

O apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção consiste, designadamente:

- a)* Na elaboração de informações ou relatórios sociais sobre a situação da criança ou do jovem, do seu agregado familiar ou das pessoas a quem estejam confiados;
- b)* Na intervenção em audiência judicial;
- c)* Na participação nas diligências instrutórias, quando o juiz assim o determine.

Artigo 9.º

1 — O acompanhamento a que se reporta o presente capítulo inicia-se relativamente aos processos judiciais de promoção e protecção entrados nos tribunais a partir do dia 1 de Janeiro de 2001.

2 — O disposto no número anterior não abrange os processos que sejam reclassificados por força do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, como processo de promoção e protecção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.